



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

- F: ()

Processo nº 0000932-49.2014.8.17.0001

APELANTE: -----

APELADO(A): -----, -----, -----

INTEIRO TEOR

Relator:

MARCELO RUSSELL WANDERLEY

Relatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: 0000932-49.2014.8.17.0001

COMARCA DE ORIGEM: 9º VARA CÍVEL DA CAPITAL, SEÇÃO A

RECORRENTE: -----

RECORRIDO(A): -----, -----, e

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO RUSSELL

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ----- contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e

Materiais movida contra a -----, ----- e -----.

A Autora, ora recorrente, pleiteia reparação, a título de danos morais, em decorrência de atraso na entrega de veículo após sinistro. Aduz que os apelados levaram exatos 47 (quarenta sete) dias para efetuar conserto do veículo, que causou prejuízos incalculáveis à apelante.

A sentença, lançada ao id. 33125334, julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 475-B, §3º, do CPC.

Em suas razões de apelação (id. 33125342), a recorrente alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada para condenar as réis ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do atraso na entrega do veículo após o sinistro ocorrido em 30/11/2013. Sustenta que a demora de 47 dias para o conserto, em razão da falta da peça “porta”, lhe causou prejuízos e transtornos que ultrapassam o mero dissabor, configurando dano moral indenizável. Aduz ainda que é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão transitada em julgado proferida em sede do Agravo de Instrumento de n. 0001303-16.2014.8.17.0000 (326649-3).

As réis apresentaram contrarrazões.

A ----. (id. 33125348) argumenta que a sentença deve ser mantida, pois inexiste vício de fabricação no veículo, tratando-se de sinistro. Alega que não há previsão legal de prazo para entrega de peças em caso de sinistro e que cumpriu com sua obrigação ao solicitar as peças necessárias ao reparo em prazo razoável. Sustenta a ausência dos pressupostos de responsabilidade civil e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A ----. (id. 33125350) sustenta a ausência de ato ilícito de sua parte, a responsabilidade da fabricante pela reposição de peças e a inexistência de danos materiais e morais.

A ---- (id. 33125346) defende a manutenção da sentença, alegando ausência de conduta ilícita, inexistência de mora na autorização do conserto e de responsabilidade pela ausência de peças no mercado.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife-PE, data registrada no sistema.

Des. Marcelo Russell

Relator

Voto vencedor:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: 0000932-49.2014.8.17.0001

COMARCA DE ORIGEM: 9º VARA CÍVEL DA CAPITAL, SEÇÃO A

RECORRENTE: ----

RECORRIDO(A): ----, ----. e

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO RUSSELL

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A matéria controvertida cinge-se à existência, ou não, de danos morais indenizáveis em razão da demora no conserto do veículo da autora após ocorrência de sinistro (em média 40 dias para conserto do veículo).

Inicialmente, destaco que a relação jurídica existente entre as partes está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de típica relação de consumo, conforme preveem os artigos 2º e 3º da referida norma.

Assim, é evidente a aplicação das regras de proteção e defesa do consumidor, notadamente quanto à inversão do ônus da prova em benefício da parte hipossuficiente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

As recorridas, em contrarrazões, argumentam que a demora decorreu da indisponibilidade de peças no mercado.

Nesse sentido, a obrigação de fornecimento de peças de reposição, nos termos dos artigos 18, 21 e 32 do Código de Defesa do Consumidor, recai solidariamente sobre todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

A ausência de peças no mercado configura risco inerente à atividade desenvolvida e, por isso, não pode ser oposta como excludente de responsabilidade.

Contudo, quanto à alegação de ocorrência de dano moral indenizável, concordo com o disposto na sentença.

A jurisprudência tem considerado que meros aborrecimentos e transtornos do cotidiano, inerentes à vida em sociedade, não são suficientes para configurar dano moral indenizável.

Deve-se, analisando o caso em concreto, verificar se a demora foi excessiva ou se ocorreu em prazo razoável.

Na própria petição inicial, a parte Autora relata que recebeu veículo reserva por 15 (quinze) dias, bem como tratou-se de acidente com danificação de várias peças do veículo da Apelante. A Autora também não comprova que utilizava o veículo profissionalmente.

Assim, no caso em apreço, entendo que a demora de aproximadamente 40 dias para o conserto do veículo, embora possa ter causado transtornos à autora, não extrapola o mero dissabor.

Neste sentido, a jurisprudência pátria:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMORA PARA O CONSERTO DO VEÍCULO SINISTRADO . DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSENTE PROVA DE ABAZO AOS ATRIBUTOS PERSONALÍSSIMOS DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO . (Recurso Inominado, Nº

50061729320238210101, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator.: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em: 01-08-2024)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença proferida pelo juízo a quo.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspendendo a exigibilidade por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Recife-PE, data registrada no sistema.

Des. Marcelo Russell

Relator

Demais votos:

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: 0000932-49.2014.8.17.0001

COMARCA DE ORIGEM: 9º VARA CÍVEL DA CAPITAL, SEÇÃO A

RECORRENTE: -----

RECORRIDO(A): -----, -----. e

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO RUSSELL

EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO DE VEÍCULO. ALEGADA DEMORA NO CONSERTO. EM MÉDIA 40 DIAS DE ATRASO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONSERTO DE VEÍCULO APÓS SINISTRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria controvertida cinge-se à existência, ou não, de danos morais indenizáveis em razão da demora no conserto do veículo da autora após ocorrência de sinistro (em média 40 dias para conserto do veículo).

2. A ausência de peças no mercado configura risco inerente à atividade desenvolvida, por isso, não pode ser oposta como excludente de responsabilidade. Contudo, não foi comprovado nos autos abalo extrapatrimonial apto a ensejar reparação por danos morais.

3. Deve-se, analisando o caso em concreto, verificar se a demora foi excessiva ou se ocorreu em prazo razoável.

4. Na própria petição inicial, a parte Autora relata que recebeu veículo reserva, bem como tratou-se de acidente com danificação de várias peças do veículo. A Autora também não comprova que utilizava o veículo profissionalmente.

5. Assim, a demora de aproximadamente 40 dias para o conserto do veículo, embora possa ter causado transtornos à autora, não extrapola o mero dissabor. 6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife-PE, data registrada no sistema.

Des. Marcelo Russell Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO RUSSELL WANDERLEY]

, 13 de agosto de 2025

Magistrado

Assinado eletronicamente por: MARCELO RUSSELL WANDERLEY
14/08/2025 18:16:41 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 51175348



250814181641421000000500734

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)